



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1407/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0695/20.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa declarar de interesse social, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Rua Manoel Barbosa dos Reis, altura do nº 308, com Av. Braz da Rocha Cardoso, altura do nº 405 - Vila Aymoré, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, necessário à implantação de área para prática de Esportes e Lazer.

Segundo a justificativa, a área em questão encontra-se abandonada, e a região do seu entorno "apresenta altos índices de vulnerabilidade social e carência de equipamentos esportivos, culturais e de lazer". "Um equipamento deste porte possibilitará maior qualidade de vida aos moradores do local, além de permitir a inclusão de crianças, jovens e adultos, contribuindo para uma cultura de paz para toda Comunidade".

Sob o aspecto formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo adiante proposto.

Inicialmente, cumpre observar que as hipóteses de desapropriação por utilidade pública e por interesse social não se confundem.

Com efeito, as hipóteses permissivas de desapropriação por utilidade pública encontram-se previstas no art. 5º e alíneas do Decreto Lei nº 3.365, de 1941, ao passo que as hipóteses permissivas de desapropriação por interesse social estão definidas na Lei Federal nº 4.132, de 1962.

Também é imperioso observar que, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 4.132, de 1962, em hipótese de omissão da Lei que regulamenta a desapropriação por interesse social, aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública.

A declaração de utilidade pública ou de interesse social é o ato através do qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um determinado bem para a consecução de finalidades específicas previstas em Decreto ou na Lei, conforme a hipótese.

A competência do Poder Legislativo para propor o presente projeto encontra-se fundamentada no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 - que também se aplica às desapropriações fundadas no interesse social por força do já citado art. 5º da Lei 4.132, de 1964 - que estabelece:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel, após sua desapropriação pelo Executivo, qual seja, a implantação de área para prática de Esportes e Lazer.

Não obstante o proponente indique a declaração de desapropriação por interesse social, aduzindo ao fato de que referido imóvel encontra-se abandonado e que a região do seu entorno apresenta altos índices de vulnerabilidade social e carência de equipamentos esportivos, culturais e de lazer para uso da comunidade, certo é que o caso em apreço melhor se fundamenta nas hipóteses de desapropriação por utilidade pública consagradas no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, cujo art. 5º, alíneas "m" e "n", assim prescreve:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

(...)

Sob o ponto de vista jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, restam satisfeitos os requisitos formais da declaração de utilidade pública. Consoante Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420), tais requisitos são os seguintes:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Fundamenta-se, ainda, no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e nos artigos 5º, alíneas "m" e "n", e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo proposto, que visa inserir no texto o dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, no qual se fundamenta, por tratar-se de requisito legal da declaração de desapropriação.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0695/20.**

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, com fundamento nas alíneas "m" e "n", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Rua Manoel Barbosa dos Reis, altura do nº 308, com a Av. Braz da Rocha Cardoso, altura do nº 405 - Vila Aymoré, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, necessário à implantação de área para prática de Esportes e Lazer.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/12/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Relator

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2022, p. 147

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).